



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005992-04.2025.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: **André Rocha Salas Parras**
 Requerido: **AMHA SAUDE S.A**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO** movida por **André Rocha Salas Parras** contra **AMHA SAUDE S.A.**

Consoante depreende-se da exordial, em síntese, narra a parte autora que: a) é beneficiário do plano de saúde operado pela parte ré; b) em função de seu grave quadro clínico oriundo de diversas comorbidades, foi-lhe prescrito por seu médico assistente internação em regime *home care*; c) não obstante o serviço tenha sido autorizado e contratado pela requerida, a prestação tem sido precária, intermitente e negligente; d) houve necessidade de acionamento do SAMU em razão da ausência de profissional de enfermagem; e) foi registrado Boletim de Ocorrência por exposição da saúde e integridade de idoso a perigo; f) os profissionais designados para o período noturno dormiam durante o plantão, deixando o autor desassistido; g) sofreu danos morais em razão da conduta negligente da ré (fls. 1/7).

Em vista do exposto, requereu: (i) a concessão de tutela provisória de urgência para determinar o integral e efetivo tratamento *home care*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nos moldes da prescrição médica; (ii) a confirmação da tutela com a procedência dos pedidos, incluindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O benefício da Justiça gratuita foi deferido (fls. 37/40).

A tutela provisória de urgência foi deferida (fl. 54).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 106/122), suscitando, preliminarmente, carência de condição acionária por falta de interesse de agir quanto aos atendimentos multidisciplinares; e, no mérito, em síntese, que: a) não praticou conduta abusiva ou inadequada; b) o autor necessita apenas de cuidados básicos que podem ser prestados por cuidador; c) não há necessidade de acompanhamento por profissional de enfermagem 24 horas; d) a assistência domiciliar possui expressa exclusão contratual; e) não há obrigação de custeio de insumos de dieta. Rechaçou, por completo, a pretensão autoral.

Houve réplica (fls. 199/205).

Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 211/213), ao passo que a parte ré postulou a produção de prova pericial médica (fls. 220/221).

Sobreveio decisão saneadora (fls. 222/225) que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial médica.

Laudo pericial acostado a fls. 306/320 e 363/378.

Homologado o laudo pericial e encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais.

Alegações finais pelas partes (fls. 407/414 e 421).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A parte autora peticionou nos autos noticiando fatos novos consistentes no agravamento da situação assistencial: ausência reiterada de profissionais, falta de insumos e medicamentos essenciais, erros na administração de medicações, profissionais dormindo durante o plantão e recusa de cumprimento de condutas médicas prescritas (fls. 456/464).

Facultada à parte ré manifestação sobre os documentos novos (art. 435 do Código de Processo Civil), decorreu o prazo *in albis*.

Novas petições da parte autora comunicaram a persistência das falhas, incluindo falta de medicação de uso contínuo (furosemida), ausência de insumos (enzimas digestivas e Dersani) e períodos sem profissional de enfermagem no domicílio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em proêmio, registro que as questões preliminares já foram apreciadas no saneador (fls. 222/225).

Ao mérito, pois.

A relação jurídica estabelecida entre as partes possui inequívoca natureza consumerista, sujeitando-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor figura como destinatário final dos serviços de assistência à saúde prestados pela ré, operadora de plano de saúde, aplicando-se, nesse sentido, a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o CDC incide nos contratos de plano de saúde, ressalvados os de autogestão.

Dessume-se dos autos que a controvérsia reside na extensão e na qualidade da prestação dos serviços de internação domiciliar (*home care*) devidos ao autor, paciente idoso de 77 anos de idade, portador de DPOC em estágio avançado, traqueostomizado em caráter definitivo, dependente de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

oxigenoterapia contínua, alimentação por sonda nasoenteral e cuidados de enfermagem especializados, sendo que a ré autorizou a modalidade de atendimento domiciliar, de sorte que a questão não gira em torno da cobertura em si, mas da adequação, continuidade e integralidade do serviço efetivamente prestado.

Nesse contexto, o laudo pericial elaborado pela *expert* Taís Pignatari Rosas Menin de Luca, médica com registro CRM 135.196, constitui elemento probatório de elevada relevância.

A perita, após exame clínico realizado em 08.10.2025 e análise dos documentos médicos acostados aos autos, concluiu que o autor é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica em estágio avançado, com traqueostomia definitiva, tratando-se de doença progressiva e incurável que demanda atenção contínua e especializada por toda a vida. Constatou-se, ao exame pericial, que o periciando encontrava-se em mau estado geral, hipocorado, desidratado, cianótico, pouco contactuante, com murmúrio vesicular presente com ruídos adventícios esparsos por todo o tórax, além de reflexos patelares e tibiais diminuídos.

Impõe-se ressaltar que a perita consignou que o quadro clínico resulta em déficit funcional global permanente e que a complexidade dos cuidados exigidos, especialmente o manejo da via aérea artificial, impõe a necessidade de supervisão e cuidados de enfermagem em regime de 24 horas por dia. Salientou, ainda, que a assistência a ser prestada transcende a de meros cuidadores, porquanto o manejo de uma via aérea artificial constitui procedimento de alta responsabilidade que exige *expertise* e habilitação técnica específicas, sob pena de complicações agudas e fatais, como obstrução da via aérea, infecções pulmonares e insuficiência respiratória.

Destacou, também, que o autor necessita de aspiração de vias aéreas superiores e inferiores, cuidados de enfermagem 24 horas por dia (aspiração,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mudança de decúbito, cuidados com a traqueostomia, aferição de sinais vitais), fisioterapia cinco vezes por semana com sessões de uma hora divididas entre respiratória e motora, fonoaudiologia três vezes por semana e acompanhamento multidisciplinar contínuo.

Asseverou, ademais, que a substituição do tratamento domiciliar por consultas ambulatoriais seria inadequada ao estado clínico do autor, que este não possui condições de locomoção até unidade hospitalar e que há risco concreto de agravamento do quadro ou de óbito caso não receba assistência de enfermagem e acompanhamento médico contínuos em domicílio.

Acrescente-se que a perita asseverou que as consultas médicas devem ser sempre realizadas presencialmente no local onde o periciando se encontra, não sendo admitida a modalidade *online*, bem como que os insumos prescritos pela nutricionista são essenciais para o restabelecimento da saúde do autor.

A tese defensiva de que o autor necessitaria apenas de cuidados básicos passíveis de serem prestados por cuidador restou cabalmente refutada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório.

A alegação de exclusão contratual da assistência domiciliar igualmente não prospera, na medida em que a própria ré autorizou o serviço de *home care*, não podendo agora invocar cláusula de exclusão para justificar a prestação deficitária.

De igual modo, a recusa ao custeio de insumos de dieta não se sustenta diante da conclusão pericial de que os suplementos nutricionais são indispensáveis ao tratamento do autor, que se alimenta por sonda nasointestinal, sem olvidar tratar-se de internação domiciliar, onde devem ser proporcionadas as mesmas condições caso estivesse no nosocômio.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Quanto às falhas na prestação do serviço, os elementos probatórios são contundentes e inequívocos, pois os documentos acostados aos autos, incluindo relatórios, comunicações por *e-mail*, mensagens e relatos detalhados dos familiares, demonstram que o autor permaneceu, em diversas ocasiões, sem profissional de enfermagem em sua residência por horas e até turnos inteiros, com atrasos reiterados na administração de medicações essenciais, interrupções na alimentação por sonda, ausência de aspiração de secreções e negligência nos cuidados básicos, necessitando-se de acionamento do SAMU para evitar o óbito do autor em razão da ausência de assistência profissional, bem como foram registrados episódios de recusa de cumprimento de condutas médicas prescritas (Boletim de Ocorrência de fls. 13/14).

As petições de fatos novos apresentadas pela parte autora, sobre as quais a ré, regularmente intimada, quedou-se inerte, reforçam o quadro de descumprimento sistemático e a recalcitrância em fornecer um serviço digno, verificando-se a falta de medicação de uso contínuo (furosemida), ausência de insumos essenciais solicitados reiteradamente (enzimas digestivas e Dersani, este último solicitado desde 24.02.2026 sem atendimento), períodos sem profissional de enfermagem e erros na administração de medicações.

Diante desse cenário, a responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, não se eximindo pela terceirização da execução dos serviços a empresa por ela contratada, posto que a operadora de plano de saúde responde solidariamente pelos atos de seus prestadores credenciados ou contratados, incumbindo-lhe fiscalizar, garantir a qualidade, a regularidade e a segurança no atendimento, especialmente quando se trata de paciente idoso em estado de extrema vulnerabilidade.

Configurado o inadimplemento contratual qualificado pela

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

gravidade das falhas e pelo risco concreto à vida do autor, impõe-se a confirmação da tutela provisória e a condenação definitiva da ré ao cumprimento integral da obrigação de fazer, nos exatos termos estabelecidos pela prova pericial.

Relativamente aos danos morais, a situação retratada nos autos transcende o mero inadimplemento contratual.

Trata-se de paciente idoso, em estado de saúde extremamente grave, dependente de cuidados ininterruptos para sobreviver, submetido reiteradamente a situações de risco concreto de morte em razão da negligência da ré na prestação do serviço que ela própria autorizou. A angústia, o sofrimento e a insegurança experimentados pelo autor e seus familiares, que se viram obrigados a assumir cuidados técnicos especializados, acionar o SAMU e registrar ocorrência policial para proteger sua vida, configuram dano moral *in re ipsa*, dispensando comprovação específica.

Na fixação do *quantum* indenizatório, considero a gravidade da conduta da ré, que persistiu nas falhas mesmo após o ajuizamento da ação e após comunicações formais reiteradas; a extensão do dano, que envolveu risco concreto e reiterado de morte; a condição de vulnerabilidade extrema do autor, idoso de 77 anos, traqueostomizado e inteiramente dependente de terceiros; o caráter pedagógico e dissuasório da condenação; e o porte econômico da operadora de plano de saúde.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que reputo adequado às circunstâncias do caso concreto, suficiente para compensar o sofrimento experimentado e desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos e, conseqüentemente, são afastados os argumentos restantes, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inaplicáveis.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

“O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO O MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAR A DECISÃO, NEM SE OBRIGA A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS POR ELAS E TAMPOUCO A RESPONDER UM A UM TODOS OS SEUS ARGUMENTOS” (JTACASP-LEX 135/436 – Rel. JUIZ ADAIL MOREIRA).

Bem como o Superior Tribunal de Justiça:

“O Juiz, atento ao princípio do seu livre convencimento, obriga-se a apreciar e a relevar apenas os fatos, alegações e peças instrutórias que tenham relevância para a causa, devendo desconsiderar todos aqueles impertinentes e sem qualquer valor probante” (STJ – RT 735/224 – Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS).

No mesmo sentido, ALEXANDRE DE PAULA, 6ª edição, volume I, pág.649, item 14, da sua obra “CPC Anotado”, esclarece:

“...Ainda que a apelação devolva o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas na instância inferior – CPC, art. 515, parágrafo 1º - nem por isso será obrigado a reexaminar cada uma das alegações e das provas oferecidas pelas partes sobre matéria de fato, desde que a análise do contexto submetido à consideração dos julgadores seja suficiente para formar seu convencimento. É o que o princípio da livre apreciação da prova,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

insculpido no artigo 131 do CPC, também se aplica aos julgamentos em segunda instância” (Ac. un., da 6º Câmara do 1º TACivSP de 13.5.86, nos embs. Decls. nº 354.472, rel. Juiz Ernani Paiva)...”

Como corolário lógico, procede a pretensão autoral.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro na inteligência dos arts. 487, caput, inciso I, e 497, ambos do CPC, para:

(i) tornar definitiva a tutela provisória concedida e condenar a ré na obrigação de fazer correspondente à prestação integral e ininterrupta do serviço de internação domiciliar (*home care*) ao autor, compreendendo: cuidados de enfermagem especializados 24 horas por dia, com profissionais habilitados e com comprovada experiência no manejo de pacientes traqueostomizados e com doenças pulmonares avançadas; fisioterapia respiratória e motora cinco vezes por semana, com sessões de uma hora cada (trinta minutos de fisioterapia respiratória e trinta minutos de fisioterapia motora); fonoaudiologia três vezes por semana; acompanhamento psicológico uma vez por semana; consulta médica presencial no domicílio do autor uma vez por semana, vedada a modalidade *online*; oxigenoterapia domiciliar contínua; e fornecimento integral de todos os insumos, medicamentos e suplementos nutricionais prescritos pela equipe médica assistente, incluindo os insumos de dieta indicados pela nutricionista, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias, nos termos do art. 537 do CPC;

(ii) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, a contar da citação (arts. 405 e 406, *caput*, ambos do Código Civil), observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil e a impossibilidade legal de cumulação com a correção monetária, advertindo-se, desde já, que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §§ 1º a 3º, do CC).

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação por danos morais somado ao valor de doze mensalidades do serviço de *home care*, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Advirto as partes, desde já, que a interposição de embargos de declaração com intento manifestamente protelatório, ficará sujeita à imposição de multa de até 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação da parte interessada, em cartório, por 30 dias.

Em caso de cumprimento de sentença, deverá o credor interessado proceder ao cadastramento da petição como incidente, contendo nome completo, CPF ou CNPJ das partes, e demonstrativo do débito atualizado com o 1. índice de correção monetária adotado; 2. juros aplicados e respectivas taxas; 3.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

termos inicial e final utilizados; 4. periodicidade de capitalização dos juros, se for o caso; 5. especificação de descontos (requisitos do art. 524 do CPC).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Atibaia, 06 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**